



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO N.º 11.681
(13/09/2016)

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000. CLASSE 24

REQUERENTE: GERALDO XAVIER

ADVOGADO: SAULO LIMA BRITO

**REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE DELMIRO
GOUVEIA.**

ADVOGADO: SIDNEY ROCHA PEIXOTO E OUTROS.

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAU-
SA. VEREADOR. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDA-
MENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDIS-
CUTIR DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE
AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLA-
RATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para lhe negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 11.620, de 01/08/2016, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por Geraldo Xavier em face do Acórdão nº 11.620, de 01.08.2016, que declarou, de forma unânime, a inexistência de justa causa para a desfiliação partidária do Embargante, determinando ainda a perda do cargo eletivo de Vereador do Município de Delmiro Gouveia.

Segundo as razões dos Embargos (fls. 140/1147), o aludido Acórdão representaria uma decisão omissão, porquanto não teria sido analisada a questão da decadência do pedido de decretação de perda de cargo eletivo, proposto pelo PMDB (Petição nº 3-33.2016.6.02.0000, em apenso).

Afirma ainda que o Embargos tem objetivo de prequestionar matéria atinente a recurso a ser dirigido ao TSE. Requer, por fim, o provimento dos embargos para, acolhendo os argumentos alegados, e conseqüente modificação do conteúdo decisório do Acórdão vergastado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento dos Embargos e seu improvimento, diante da inexistência dos requisitos para o recurso em espécie.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, o Embargante, ao sustentar que existe vício de omissão a ser sanado na Decisão impugnada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A Devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco ou vícios formais de fundamentação, ou ainda ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a ilação no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que vertido.

A questão da decadência do pedido de decretação de perda de cargo eletivo, proposto pelo PMDB (Petição nº 3-33.2016.6.02.0000, em apenso) foi tratada de forma exauriente, inclusive pelo voto-vista apresentado pelo Eminentíssimo Desembargador Gustavo de Mendonça Gomes. Desse modo, a alegada omissão de questão relevante não se sustenta diante da realidade dos autos.

A questão da inexistência de decadência do pedido de decretação de perda de cargo eletivo, contou com o entendimento da unanimidade dos membros desta Corte, de modo que não restou nenhum ponto relevante ao deslinde da demanda obscuro ou omissivo. A reforma perseguida pelos Embargos é, portanto, impertinente, quanto mais em seus efeitos infringentes.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissivo ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irrisignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 11.620, de 01.08.2016.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº 29-42.2015.6.02.0040
Prot. 19.243/2016

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 13/09/2016 (SESSÃO Nº 73/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 11.620, de 01/08/2016, por seus próprios fundamentos. (Acórdão n.º 11.681, de 13/9/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11681 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 15/9/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS